

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2012

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para tornar obrigatória a divulgação, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e na nota fiscal, da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotores.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MÁRCIO MACÊDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, por meio do que dispõe seu art. 1º, torna obrigatória a divulgação, pelos fabricantes de veículos automotores, não apenas das especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos, mas também os valores de consumo médio de combustível e de emissão de gases poluentes e especificamente de CO₂, gás de efeito estufa. Assim o faz pela alteração da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”.

Além disso, em seu art. 2º, que também altera a referida lei, a proposição torna obrigatória a divulgação, pelos fabricantes dos veículos

e pelos órgãos licenciadores, a divulgação, na nota fiscal de venda e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), dos valores do consumo médio de combustíveis e da emissão de gases poluentes.

O Projeto de Lei recebeu parecer anterior pela aprovação, com emendas, da Comissão de Viação e Transportes.

Submete-se agora à apreciação de mérito por este Colegiado. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata de matéria de inequívoca relevância para o controle da poluição e da emissão de gases de efeito estufa no País.

No Brasil, em 2005, o setor de transportes foi responsável por 43% das emissões de CO₂ do setor energético e 8,1% do total do País, dos quais 92% pelo transporte rodoviário. As emissões de CO₂ do transporte rodoviário cresceram 72,1% entre 1990 e 2005, enquanto o total de emissões de CO₂ no Brasil cresceu 65,2%. As emissões do setor de transportes no Estado de São Paulo, em 2005, representaram 47% das emissões de CO₂ do setor de energia e 41,4% do total emitido no estado. O transporte rodoviário foi responsável por 92% das emissões de CO₂ do transporte¹.

A proposição em exame atende a um dos mais importantes objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, qual seja a divulgação de dados e informações ambientais.

Em sua análise, pela Comissão de Viação e Transportes desta Casa, importantes observações foram feitas, tendo em vista o

¹ De acordo com o artigo TRANSPORTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A IMPORTÂNCIA DOS CO-BENEFÍCIOS NA DEFINIÇÃO DE MEDIDAS DE MITIGAÇÃO PARA O SETOR, de Luiz Antonio Cortez Ferreira, publicado na Revista de Saúde, meio Ambiente e Sustentabilidade, volume 6, nº 2, agosto de 2011.

aperfeiçoamento da proposição, excluindo dela excessos desnecessários, tornando-a mais enxuta e eficaz.

Concordamos com o argumento lá levado a efeito de que é desnecessária a repetição, em dois artigos (1º e 2º), da obrigatoriedade de divulgação das informações requeridas. Da forma como está, no artigo 1º os fabricantes devem utilizar-se de meios não especificados para fazer chegar ao consumidor as informações sobre especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos, além dos valores de emissão dos gases poluentes e de CO₂. No art. 2º, por sua vez, os fabricantes são obrigados a divulgar novamente as informações sobre emissão, agora na nota fiscal de venda e no CRLV.

A técnica legislativa e o bom senso levam-nos, de fato, a concordar com o enxugamento dos dispositivos.

Não concordamos, no entanto, com a retirada, pela emenda oferecida pela Comissão de Viação e Transportes, da obrigatoriedade da divulgação do consumo médio de combustível, uma vez que essa é a principal informação sobre a eficiência do veículo, item importantíssimo para seu enquadramento em termos de emissão de gases de efeito estufa. Se ele faz mais quilometragem com menos combustível, logicamente emite menos gases.

Entendemos os argumentos lá apresentados de que o consumo médio dos veículos varia enormemente, em razão do tipo de trajeto executado, do tipo de direção empreendida e do tipo ou composição de combustíveis utilizada. Entendemos também o argumento de que o critério a ser utilizado para a medição, como não está especificado no Projeto de Lei, acabaria a cargo dos próprios fabricantes, o que tornaria a divulgação da informação no mínimo duvidosa.

Entretanto, como o próprio parecer da Comissão de Viação e Transportes apontou, há testes promovidos, de forma independente, pelas revistas especializadas que apuram o consumo de combustível sob condições variadas, oferecendo uma informação menos parcial que a divulgada pelos fabricantes.

Dessa forma, propomos recuperar a obrigatoriedade da divulgação do consumo médio de combustíveis, especificando que a medição seja feita de forma independente, de acordo com regulamento.

Uma última preocupação diz respeito a real eficácia da divulgação das informações sobre emissão de gases, por meio da obrigatoriedade de que estejam na nota fiscal e no CRLV, sobre a decisão de comprar ou não o automóvel.

Quando o consumidor toma conhecimento dos termos da nota fiscal e dos termos do CRLV, ele praticamente já optou pela compra do veículo, não sendo razoável imaginar que ele desistiria da compra nesse momento, ao tomar conhecimento de tais informações. Sabemos todos os cansativos passos que envolvem a compra de um automóvel.

Pensando a respeito, vem-nos a ideia de obrigar a divulgação das informações também nas placas colocadas nos automóveis, nas concessionárias de carros novos e usados, bem como nos feirões de venda que reúnem diversas empresas que os comercializam.

Assim, além do ano do modelo, do ano de fabricação e do preço, seria também obrigatória a divulgação do consumo médio de combustíveis (informado por entidade independente) e da emissão de gases poluentes e de efeito estufa.

Haveria, obviamente, fiscalização e penalidade para o não cumprimento da obrigação legal. Para tanto, sugerimos que a infração seja submetida à penalidade definida no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”. Diz o art. 66:

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa”.

Com o intuito de prever tais alterações no Projeto de Lei, visando aperfeiçoá-lo, apresentamos emendas ao texto.

Feitas essas considerações, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.955, de 2012, incluída a aprovação da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Viação e Transportes, incluídas ainda as emendas que oferecemos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2012

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para tornar obrigatória a divulgação, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e na nota fiscal, da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotores.

EMENDA nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º Os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotores são obrigados a divulgar, na nota fiscal e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, os valores de consumo médio de combustível e de emissão de gases poluentes emitidos na atmosfera pelos veículos especificados no art. 2º, bem como o do gás de efeito estufa - gás carbônico (CO₂), aferidos por entidade independente, segundo regulamento.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2012

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para tornar obrigatória a divulgação, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e na nota fiscal, da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotores.

EMENDA nº 2

Acrescenta o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** O art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º Os revendedores de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores, em placas visíveis colocadas nos para-brisas dos automóveis, os valores de consumo médio de combustível e de emissão de gases poluentes emitidos na atmosfera pelos veículos especificados no art. 2º, bem como o do gás de efeito estufa - gás carbônico (CO₂), aferidos por entidade independente, segundo regulamento, ficando a infração deste dispositivo sujeita à penalidade definida no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

2013.13247